



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

TERCEIRA CAMARA

11075-003168/92-11

PROCESSO Nº \_\_\_\_\_

mfc

Sessão de 24 de agosto de 1.99 4

**ACORDÃO Nº** \_\_\_\_\_

Recurso nº.: 116.468

Recorrente: CREMER S/A PRODUTOS TEXTEIS E CIRURGICOS


Recorrid: DRF - Uruguaiana - RS

R E S O L U Ç Ã O N. 303-597

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência ao Instituto Nacional de Tecnologia (INT) através da Repartição de Origem.

Brasília-DF., em 24 de agosto de 1994.

  
JOÃO HOLANDA COSTA - Presidente e Relator

  
CARLOS MOREIRA VIEIRA - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM 07 DEZ 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Sandra Maria Faroni, Dione Maria Andrade da Fonseca, Cristovam Colombo S. Dantas, Romeu Bueno de Camargo, Franciso Ritta Bernardino, Sérgio Silveira Melo e Reimundo Felinto de Lima (suplente). Ausente a Conselheira Malvina Corujo de Azevedo Lopes.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - TERCEIRA CAMARA  
RECURSO N. 116.468 - RESOLUÇÃO N. 303-597  
RECORRENTE : CREMER S/A PRODUTOS TEXTÉIS E CIRURGICOS  
RECORRIDA : DRF - Uruguaiana - RS  
RELATOR : JOAO HOLANDA COSTA

## R E L A T O R I O

CREMER S/A OBTVEU a Guia de Importação n. 1994-91/1693-4 para importar DESPERDICIO DE ALGODAO INCLUIDOS OS DESPERDICIOS DE FIOS E OS FIAPOS código TAB-SH 5202-99-0000.

Em ato de conferência física e à vista do Laudo de Análises n. 4597, de 10/12/91 do LABANA (fls. 14) anexo à D.I. 18308, de 27/11/91, verificou o AFTN que a importação consistiu de ALGODAO EM BRUTO, não cardado e não penteado, código TAB-SH 5201.00.0000.

Pela divergência de mercadoria verificada, com relação ao texto da G.I., entendeu o Auditor conferente caracterizada a infração punida na forma do art. 526, inciso II do Regulamento Aduaneiro, por descumprimento do art. 2. da Portaria DECEX n. 8/91.

A empresa apresentou, em tempo hábil impugnação ao A.I. Diz que algodão em bruto é o mesmo que algodão em pluma produto resultante da operação de beneficiamento do algodão em caroço, conforme Portaria baixada pelo Ministério da Agricultura. Contrariamente a isto os "strips" de penteadeira (resíduos de penteadeira ou desperdícios de fios e fia-pos) são mantas ou fibras curtas de algodão de aparência flocosa, proveniente de penteagem. Apresenta laudo emitido pela Fundação Blumenauense de Estudo Têxteis. Pediu ainda a realização de perícia técnica.

A empresa foi em seguida intimada a indicar o perito e formular os quesitos de seu interesse. Indicou então a Bolsa Mercantil e de Futuros de São Paulo (fls. 48).

Amostras da mercadoria foram coletadas (lacre 0293365), acondicionadas em três receptáculos destinados, respectivamente ao órgão analisador, à DRF em Uruguaiana e ao importador.

Os resultados dos exames estão às fls. 51, o do Labana-RJ e 53, o da Bolsa Mercantil e de Futuros de São Paulo.

A conclusão do Laudo de Análise n. 80.007/93 (28/01/93) foi o seguinte:

I - ENSAIOS REALIZADOS E RESULTADOS OBTIDOS:  
(RESUMO)

ENSAIOS	RESULTADOS
Comprimento das fibras (em).....	3 a 4
Identificação de fibras de algodão (ASTM).....	positivo, para 100% fibras de algodão

II - CONCLUSAO:

Trata-se de manta constituída por fibras de algodão cardado, cor natural.

III - Respostas aos quesitos abaixo:

1) Qual o comprimento modal das fibras do material amostrado?

R : O comprimento das fibras varia de 3 a 4cm.

2) Trata-se o material de desperdícios de algodão (posição 5202 TAB), algodão não cardado nem penteado (posição 5201 TAB) ou linteres de algodão (posição 1404 TAB)?

R : O material, conforme conclusão do laudo, consiste em manta formada por fibras de algodão cardadas.

A conclusão da Bolsa Mercantil e de Futuros foi nos seguintes termos:

" Segundo análise elaborada pela Bolsa de Mercadorias & FUTUROS, trata-se de algodão industrializado, classificado como Strip de Penteadeira (que é o resultado do processo de limpeza da pluma, sendo considerado Resíduo de Fiação".

Dada a divergência existente entre os três laudos técnicos anteriores, foi a empresa novamente intimada a participar da abertura da contraprova, no dia 27/04/93 na DRF em Uruguaiana - RS, para submetê-la a novo exame laboratorial.

Em 28/06/93 foi emitido novo Laudo de Análise, desta vez, pelo Labana-RJ, que apresenta o seguinte resultado (fls. 57):

RESULTADOS DAS ANALISES:

Aspecto : mecha branca

Identificação Química: positiva para Celulose

Identificação Microscópica: positiva para Algodão não cardado e não penteado e parte de Plantas (feixes vasculares, vasos e fibras de celulose).

Comprimento Médio das Fibras: 22 4mm

Resíduo de Ignição (800 C/2h): 1,1%

CONCLUSÃO:

Trata-se de Algodão em bruto, não cardado e não penteado, contendo feixes vasculares, vasos e fibras de celulose, na forma de mecha.

RESPOSTAS AOS QUESITOS:

Trata-se de Algodão em bruto, não cardado e não penteado, contendo feixes vasculares, vasos e fibras de celulose, na forma de mecha.

1 - A mercadoria analisada tem comprimento médio de Fibras 22 4mm.

2 - A mercadoria analisada trata-se de Algodão em bruto, não cardado e não penteado".

A autoridade de primeira instância julgou procedente a ação fiscal, em decisão assim ementada (fls. 61):

IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO.

GUIA DE IMPORTAÇÃO - Se a Guia de Importação descreve mercadoria diversa daquela apresentada para o despacho aduaneiro de importação, reputa-se a mercadoria como desacoberta da G.I., cabendo a aplicação da penalidade prevista no artigo 521, inciso II do Regulamento Aduaneiro.

DILIGENCIAS E PERICIAS - O Laudo de Análise utilizado como desempate, nos termos do artigo 18, parágrafo 1. do Decreto 70.235/72, ao confirmar o teor do Laudo de Análise inicial requerido pelo autuante (art. 499 do R.A.), legitima o lançamento e confirma a procedência do Auto de Infração.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE

Rec.: 116.468

Res.: 303.597

No recurso interposto junto a este 3. Conselho de Contribuintes (fls.           ), argumenta a interessada que não foi observado, no julgamento, o contido em a NE relativa a desperdícios. Diz que seu produto sofreu processo de industrialização, pois ao ser cardado e penteado foi rejeitado como impureza. O próprio laudo do Labana menciona a forma de mecha, forma que é admitida, no material enquadrado na posição 5202. Cita ainda a Portaria n. 55, de 09/02/90 (DOU de 11/02/90) do Ministro da Agricultura que determina classificar o produto no item 3.15 - resíduos de fiação no subitem 3.15.4 - "Strips" de penteadeira. Pede enfim seja feito um "novo laudo apreciando todos os laudos existentes".

E o relatório.

V O T O

A mercadoria foi declarada como DESPERDICIO DE ALGODAO (INCLUIDOS OS DESPERDICIOS DE FIOS E OS FIAPOS), no código TAB/SH 5202.99.0000. Em análise laboratorial entendeu o AFTN tratar-se de algodão em bruto não cardado nem penteado, código 5201.00.0000.

Compulsando o texto das Notas Explicativas, verifica-se para as duas posições, que:

a) a subposição 5202.99.0000 é própria para desperdícios de algodão que não seja de fios nem de fiapos, resultantes das operações preparatorias à fiação, da fiação propriamente dita, da tecelagem, da fabricação, da fabricação de malhas, etc, bem como os fiapos de artefatos de algodão; b) a posição 5201 é própria para o algodão não cardado nem penteado e abrange, quando não cardadas nem penteadas as fibras de algodão debulhadas ou não, que se apresentem mais ou menos sujas com detritos de cápsulas, de folhas ou de matérias-primas terrosas, e as fibras de algodão (com exceção dos línteres e desperdícios), desembaraçadas da maior parte destas impurezas, lavadas, desengorduradas (incluídas as que foram tornadas hidrófilas branqueadas ou tingidas); c) o algodão simplesmente debulhado apresenta-se normalmente em fados fortemente comprimidos; o algodão limpo por passagem em máquinas abridoras e agitadoras, apresenta-se em mantas frouxas contínuas; d) com relação às fibras, diz que as da posição 5201 têm o comprimento entre 1 e 5 cm ao passo que nos "línteres" (14.04) é inferior a 5mm; e) acrescentam as NESH à posição 5202: "alguns desperdícios podem conter gorduras, poeiras ou outras impurezas". Desembaraçadas destas impurezas e mesmo branqueadas ou tingidas, continuam compreendidas nesta posição.

Na petição de recurso ao apreciar o Laudo de Análise, produzido pelo Labana - Santos, de fls. 57 aponta a interessada que a forma de mecha nele referida é característica também do desperdício de algodão conforme a nota Explicativa à posição 5202. Queixa-se da desconsideração feita ao Laudo de Análise da Fundação Blumenauense de Estados Têxteis, entidade considerada das mais capazes e idôneas. Menciona por fim o laudo da Bolsa de Mercadorias e de Futuros de São Paulo.

Sem dúvida, forçoso é reconhecer que há flagrante divergência de conclusão entre os laudos do Labana Rio e Labana-Santos, de um lado e o laudo da Bolsa de Mercadorias e Futuros, do outro. Com efeito, o órgão oficial detectou na amostra, tratar-se de algodão em bruto, não carda-

X  
do nem penteado, contendo feixes vasculares vasos e fibras de celulose, na forma de mecha e que as fibras têm comprimento médio de 22 ± 4mm, ao passo que a BMF, descreve a mercadoria como resíduo de fiação.

Como a recorrente pediu a realização de novas análises, para a emissão de novo laudo que aprecie todos os já emitidos, voto no sentido de converter o julgamento em diligência ao Instituto Nacional de Tecnologia, através da repartição de origem, com solicitação de que, feita a apreciação dos laudos existentes no processo, se digne responder os seguintes quesitos:

1 - A mercadoria examinada se identifica com aquela descrita na Guia de Importação do despacho?

2 - Que características apresentou a amostra examinada que levem ao enquadramento como "algodão" não cardado nem penteado à luz do texto das NESH à posição 5201 do TAB/SH?


3 - Ou, pelo contrário, que características outras induzem a afirmar, tecnologicamente, que se trata de desperdício de algodão, à luz do contido nas NESH à posição 5202?

4 - O fato de o material apresentar a forma de "MECHA" tal forma é indicativa suficiente para enquadrá-lo como desperdício de algodão? Explicar a razão. O que obsta a que o algodão não cardado nem penteado também apresente a forma de "mecha"?

5 - Outras informações que entender válidas para solução do problema.

X

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 1994.

  
JOÃO HOLANDA COSTA - Relator